TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C – 04773/17

Administração direta municipal. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL*** *da* ***MESA da CÂMARA MUNICIPAL de SERTÃOZINHO*** *correspondente ao* ***exercício de 2016****. Regularidade da prestação de contas de responsabilidade da Ex-presidente, Sra. MARIA DOMINGOS FRANCELINO. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00103/18

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SERTÃOZINHO**, de responsabilidade da ex-presidente MARIA DOMINGOS FRANCELINO, tendo a **Auditoria** emitido relatório com as colocações a seguir:

01.1. A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2016, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.

01.2. Registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.

01.3. Com base nas análises realizadas, conclui-se que foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, CF; ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

0.2 O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **cota** (fls. 60/61), da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, constatou excesso remuneratório, devendo ser conferida oportunidade à interessada para se pronunciar nos autos e opinou pelo chamamento da então Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, Vereadora Maria Domingos Francelino, para, querendo, pronunciar-se sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- ✓ **Citada**, a responsável não veio aos autos apresentar **defesa**.
- ✓ Os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal** que, por meio do **Parecer 00119/18**, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou pela:
  - ✓ IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria Domingos Francelino, referentes ao exercício de 2016;
  - ✓ ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
  - ✓ APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;
  - ✓ RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Sertãozinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora detectada.
- ✓ O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

- Quanto à **remuneração dos agentes políticos**, discordo, com a devida vênia, do Representante do Parquet. Já expressei por diversas vezes meu entendimento no sentido de considerar para o cálculo de observância aos parâmetros a remuneração dos Deputados Estaduais (inclusive do Presidente da Assembléia) vigente à época da fixação dos subsídios dos vereadores.

No caso, as leis aplicáveis são a **Lei Estadual nº 9.310/10 c/c Lei nº 10.061/13**. Acatando-se os diplomas legais citados, a remuneração do Presidente da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO e de cada Vereador passa a ter os seguintes limites:

Discriminação	Valor (R$)	%
Remuneração do Deputado Estadual	240.504,00	
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa	360.756,00	
Limite base dos Vereadores	48.100,80	20,00
Limite base do Presidente da Câmara	72.151,20	20,00
Remuneração de cada Vereador	30.000,00	12,47
Remuneração do Presidente da Câmara	60.000,00	16,63

Desta forma, o **Relator vota** pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual** de responsabilidade da Vereadora Sra. MARIA DOMINGOS FRANCELINO, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Sertãozinho**, relativas ao **exercício de 2016** e, pela declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04773/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, de responsabilidade da Sra. MARIA DOMINGOS FRANCELINO relativas ao exercício de 2016.

II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2016.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de março de 2018.

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em Substituição do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 22 de Março de 2018 às 07:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2018 às 15:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2018 às 08:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO